



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000113/2004-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 293-00.162 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Matéria CPMF - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ARY GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Data do fato gerador: 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999, 18/10/2000

FALTA DE RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.

Não tendo a instituição financeira efetuado a retenção da CPMF devida pelo titular da conta-corrente, pode o Fisco exigir do contribuinte o tributo não retido e não recolhido, com os devidos acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Luís Guilherme Queiroz Vivacqua (Relator), Alexandre Kern e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Na condição de relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ Juiz de Fora/MG, que muito bem descreve os fatos controvertidos nos autos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/09/2015 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 21/09/2015 p

or HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 24/09/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 25/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF, formalizada no auto de infração de fls. 02 a 04. O feito constituiu crédito tributário no montante de R\$ 268,39, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 30/12/2003.

Na descrição dos fatos, relata a Fiscalização que os valores lançados foram apurados das informações constantes das Declarações da CPMF apresentadas por instituição financeira, em planilha anexa, fls 9, denominada: "Valores Informados pelos Declarantes".

Tal planilha contém o nº da declaração da CPMF, a data da entrega da mesma, o nº do CNPJ e nome da instituição financeira declarante, a data do fato gerador, a base de cálculo e o valor da CPMF devida que não foi retida nem recolhida, por força de medida judicial posteriormente revogada.

Como enquadramento legal foram citados os artigos 2º, 40, 50, 6º e 7º, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 e Art. 10 da Lei e 9.539, de 12 de dezembro de 1997 c/c Art. 1º da Emenda Constitucional nº21, de 18 de março de 1999.

Regularmente cientificado, o autuado apresentou a impugnação de fls. 13, na qual alega, em síntese, que nunca se rebelou contra esse pagamento ou recolhimento na fonte, nunca foi cobrado, nem avisado, nem notificado de nada. Se não ocorreu o débito logo na fonte, foi por circunstâncias alheias a qualquer procedimento do contribuinte. Requer por fim o direito de recolher apenas os valores, se devidos, da contribuição sem qualquer acréscimo de juros, multa e ou correção monetária.

A decisão da DRJ Juiz de Fora/MG que manteve o lançamento restou ementada da seguinte forma:

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Data do fato gerador: 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999, 18/10/2000

Ementa: CPMF. FALTA DE RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.

Não tendo a instituição financeira efetuado a retenção da CPMF devida pelo titular da conta-corrente, pode o Fisco exigir do contribuinte o tributo não retido e não recolhido, com os devidos acréscimos legais.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Considerando o teor da decisão final da turma julgadora, encaminho o presente voto, na condição de relator *ad hoc*, no mesmo sentido da DRJ Juiz de Fora/MG, dispensando-se a reprodução, neste voto, do inteiro teor do voto condutor do acórdão recorrido presente às fls. 20 a 25.

Dessa forma, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*